

anemia, da preguiça intellectual e gosto pronunciado para as bebidas; treze tinham intermittencias; quatro apresentavam aphtas e ulcerações buccaes (39). Emfim, meros phantasmas moraes, de existencias physicas, que jamais resuscitariam em individualidades proveitosas e uteis. E, no entretanto á sociedade é surda aos conselhos da sciencia; comprova-o essa ostentosa estatistica que um periodico norte-americano dá ultimamente mostrando o que se bebe e fuma nos Estados-Unidos, e pela qual vê-se que, de tabaco manufacturado para fumar e mascar, consumiram 191 milhões de libras, ou seja um termo médio de mais de 3 libras por cabeça, ao que havia ainda que aggregar 3,510 milhões de cigarros, ou seja 59 por pessoa.

(Continúa.)

HYGIENE PUBLICA

REGULAMENTO SANITARIO INTERNACIONAL

(Continuação da pag. 324 e fim)

CAPITULO VI

Das quarentenas

Art. 32. Haverá duas especies de quarentena:

a) quarentena de observação;

b) quarentena de rigor.

§ 1.º A quarentena de observação consistirá na detenção do navio durante o tempo preciso para a rigorosa visita sanitaria de bordo.

§ 2.º A quarentena de rigor terá dous fins:

1.º averiguar si entre os passageiros procedentes de porto infeccionado ou suspeito algum traz molestia pestilencial em periodo de incubação;

2.º proceder á desinfeccção dos objectos suspeitos de reter e transmittir contagios.

§ 3.º A quarentena de rigor será applicada:

1.º aos navios infeccionados;

2.º aos navios a cujo bordo tiverem occorrido casos de molestia não especificada e que não puder ser averiguada por occasião da visita sanitaria.

(39) Decaisne. Les enfants qui fument. Revue d'hygiene et de police sanitaire. V. 422. Mai 1883,

Art. 33. A quarentena de observação, em sua forma pratica, consistirá no *exame rigoroso*, a que se refere o artigo 20, e que será effectuado pelo medico do lazareto fluctuante.

Neste exame se observará o seguinte processo: o referido medico examinará todos os livros de bordo; balanceará as drogas existentes na pharmacia com as annotações do respectivo livro de fornecimento; fará a chamada dos tripolantes e passageiros e averiguará dos motivos da ausencia dos que faltarem; percorrerá os diversos compartimentos do navio e, si de todas as pesquisas resultar certeza sobre o estado sanitario do mesmo, cumprirá o que dispõe o artigo 8º da Convenção.

Art. 34. A duração da quarentena de rigor será a do prazo de incubação maxima da molestia pestilencial, que se queira evitar, isto é, de dez dias para a febre amarella, oito para o cholera-morbus e vinte para a peste oriental. Essa duração poderá ser contada de dous modos:

- a) tendo começo na data do ultimo caso occorrido em viagem;
- b) tendo começo na data do desembarque dos passageiros no lazareto.

§ 1.º A duração da quarentena de rigor começará a ser contada da data do ultimo caso occorrido em viagem, quando se realizarem as tres condições seguintes:

- a) satisfazer o navio as exigencias dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5 da Convenção;
- b) vir a bordo d'elle um *Inspector sanitario de navio*, que certifique a data real da terminação do ultimo caso; a execução de todas as medidas de desinfecção indicadas nas instrucções que ao mesmo Inspector houverem sido dadas pelo chefe do serviço sanitario, conforme a este Regulamento Internacional e o perfeito estado actual de saude a bordo;
- c) comprovar a autoridade sanitaria local a veracidade das informações prestadas.

§ 2.º Si, nas condições indicadas no paragrapho antecedente, o prazo decorrido desde o ultimo caso até á chegada do navio fór igual ou maior de que o da incubação maxima da molestia pestilencial, os passageiros terão livre pratica, e o navio tambem, caso não traga objectos suspeitos.

Si o navio, porém, trouxer objectos suspeitos em condições de não terem podido contaminar os passageiros e tripolantes, e que não tenham sido desinfectados, ou precisem ainda de desinfecção, a livre pratica da embarcação só terá logar depois de terminada a desinfecção dos mesmos objectos.

No caso contrario, navio e pessoas serão submettidos a quarentena de rigor.

§ 3.º Si o prazo decorrido depois do ultimo caso de molestia pestilencial fór menor do que a da incubação maxima, e si, além disso, achar-se o navio nas condições figuradas no § 1º, os pas-

sageiros purgarão uma quarentena complementar de tantos dias quantos faltarem para inteirar o referido prazo de incubação maxima.

A dita quarentena complementar será praticada no lazareto, salva a hypothese de não haver neste logares disponiveis, o que permittirá effectuar-se a quarenta a bordo.

§ 4.º Si o navio, na occasião da chegada, tiver doentes de molestia pestilencial, serão estes recolhidos ao hospital fluctuante, e os passageiros submittidos a quarentena no lazareto fluctuante. A quarentena, neste caso, começará da data da entrada dos referidos passageiros no mesmo lazareto.

O navio ficará sujeito ao que, para taes emergencias, dispuzerem os regulamentos dos lazaretos.

§ 5.º Ao estabelecido no parographo antecedente ficará tambem sujeito o navio que, tendo tido casos de molestia pestilencial, embora não os apresente no momento da chegada, não houver satisfeito as exigencias do § 1.º deste artigo.

§ 6.º O navio *suspeito* que tiver feito viagem do porto infectado ou suspeito ao porto da chegada, em um periodo de tempo inferior ao da incubação maxima da molestia pestilencial, que se procura evitar, ficará igualmente sujeito á quarentena complementar, nos termos do § 3.º.

Fica exceptuado desta quarentena o navio da segunda especie, que, procedente do porto reconhecidamente limpo e em satisfactorias condições de saude a bordo, attestadas pelo Inspector Sanitario, tocar no Rio de Janeiro, Montevidéo ou Buenos-Ayres em epoca epidemica, e se limitar á descarga de mercadorias e desembarque de passageiros e á entrega e recebimento da correspondencia postal, comtanto que taes operações se effectuem em um pontão destinado a esse fim pela autoridade sanitaria, convenientemente situado, livre de toda infecção e em boas condições de isolamento, não recebendo por conseguinte o navio, nem tendo communicação com pessoa ou objecto algum desses portos.

Estes factos serão comprovados por documento authenticico firmado pela autoridade sanitaria do porto em que o navio tocar, visado pelo consul do paiz de destino e certificado pelo Inspector Sanitario, tambem do paiz do destino.

§ 7.º O navio *suspeito* que effectuar a sua viagem em um periodo de tempo superior ao da incubação maxima ja fixado será submittido á quarentena de observação, durante a qual se procederá ás investigações prescriptas no presente Regulamento, e somente depois de se reconhecer que não occoreu durante a viagem caso algum de molestia pestilencial, se lhe dará livre pratica.

Fica entendido que, se o mesmo navio trouxer objectos sus-

peitos que não tivessem podido contaminar os passageiros e tripolantes e ainda não desinfectados, será submettido á quarentena de rigor para completar a desinfeccção dos mesmos, a qual só começará depois de retirados de bordo os passageiros, os quaes serão postos em livre pratica.

Em caso de possivel contaminação, seguir-se-á o disposto na ultima parte do § 2. deste artigo.

§ 8.º Os effeitos das disposições precedentes em relação aos navios da 1ª especie, indicada no artigo 5º da Convenção, subsistirão, ainda que elles não tragam a seu bordo *Inspector Sanitario de navio*, comtanto que observem rigorosamente as disposições deste Regulamento, no que se applica a responsabilidade que assume o medico de bordo perante a autoridade sanitaria do porto de destino relativamente ás informações que, sob a fé do juramento profissional, tiver de prestar-lhe, e cumpram exactamente durante a viagem o que, nas Instrucções, se determinar como deveres do *Inspector Sanitario de navio*.

§ 9.º As disposições dos paragraphos antecedentes, no que têm de minorativo em relação ás quarentenas de rigor, só serão applicadas em proveito dos navios da 2ª especie, que,

1º, receberem a seu bordo *Inspector Sanitario de navio* e lhe derem passagem gratuita de 1ª classe, de ida e volta;

2º, observarem relativamente á saude de bordo, quer por occasião da partida, quer durante a viagem, as recommendações do mesmo Inspector.

No caso contrario, não se admittirá para a quarentena de rigor a contagem determinada no artigo 34, lettra *a*, tanto em relação aos passageiros, como em relação ao proprio navio.

Art. 35. Ao navio que, tendo-se submettido aos preceitos da Convenção, não puder sujeitar-se á quarentena que lhe fór imposta em qualquer dos portos dos tres paizes, se permittirá receber passageiros, com a condição de que:

1.º Nenhuma embarcação d'elle procedente communique com a terra;

2.º As embarcações que de terra forem levar passageiros para o navio, fiquem submettidas ás medidas quarentenarias impostas ao mesmo.

Art. 36. Quando um navio em condições de quarentena de rigor trazer passageiros e cargas com destino a portos differentes, desembarcará no lazareto do porto a que chegar os passageiros e cargas com destino a esse porto somente, podendo seguir viagem logo depois.

Art. 37. A declaração de *infeccionado* applicada a um porto trará a interdicção sanitaria dos navios d'elle procedentes e sahidos, durante o periodo de tempo immediatamente anterior

à mesma declaração, de vinte dias para a peste, dez para febre amarella e oito para o cholera-morbus.

Os navios em taes condições serão submettidos ás medidas sanitarias que as occurrencias de bordo indicarem.

Art. 38. As pessoas atacadas de molestia pestilencial que apparecerem nos navios detidos ou nos lazaretos serão transferidas para o hospital fluctuante; as acommettidas de molestia contagiosa serão tratadas em um local isolado, e as de molestias communs em uma enfermaria annexa ao lazareto onde ficarão, depois de curadas, sujeitas á quarentena em que se tiverem complicado, dando o caso de não ter sido possível removel-as para um hospital de terra quando terminou a quarentena do grupo a que pertenciam.

CAPITULO VII

Dos lazaretos

Art. 39. Cada paiz estabelecerá os lazaretos que forem indispensaveis ás suas necessidades e de accôrdo com o disposto no artigo 3º da Convenção.

Art. 40. Nos lazaretos fixos só se admittirão os passageiros que, devendo purgar quarentena de rigor ou complementar, não apresentarem symptoma algum de molestia pestilencial, exotica ou contagiosa.

Art. 41. Nos lazaretos fluctuantes serão recebidos os passageiros que tiverem estado em contacto com pessoas acommettidas de molestia pestilencial exotica, e que forem, portanto, consideradas suspeitas.

Art. 42. Nos hospitaes fluctuantes serão recebidos os atacados de molestia pestilencial exotica procedentes dos lazaretos fixos ou fluctuantes, dos navios que estiverem infeccionados ou dos que se acharem surtos no porto.

Art. 43. Os lazaretos fixos e fluctuantes terão hospitaes annexos para tratamento de molestias communs, e um outro especial de isolamento para os doentes de molestias contagiosas não pestilenciaes.

Art. 44. Nos lazaretos fixos e fluctuantes se observará rigorosamente o principio geral do isolamento, o qual se applicará aos diversos grupos de passageiros chegados ao estabelecimento na mesma data.

O isolamento de cada grupo deve comprehender tambem o pessoal de serviço respectivo.

Art 45. Tanto os lazaretos fixos e fluctuantes como os hospitaes serão dotados do numero de estufas de desinsecção pelo vapor de agua que fór indispensavel.

Art. 46. As bagagens, roupas e demais objectos que os quarentenarios das differentes classes trouxerem, serão previamente desinfectados por ocasião da entrada delles nos estabelecimentos em que deverem soffrer o expurgo; sendo repetidas essas operações cada vez que occorrer entre elles algum caso de molestia pestilencial exotica. Estas novas desinfecções só se applicarão ás bagagens, roupas e objectos do grupo de passageiros a que pertencer o doente; e nesse caso a quarentena primitiva para esse grupo se renovará a contar do ultimo caso e da desinfecção a que elle der lugar.

Art. 47. Os convalescentes de molestias pestilenciaes procedentes dos hospitaes fluctuantes farão, antes de ser postos em livre pratica, uma quarentena de duração igual á do periodo de incubação maxima da molestia de que houverem sido acommettidos, quarentena esta effectuada no lazareto fluctuante.

Art. 48. O desembarque de bagagens, roupas e demais objectos pertencentes aos passageiros, que houverem purgado quarentena nos lazaretos fluctuantes, não poderá ser realizado em caso algum sem desinfecção no momento do desembarque.

Art. 49. Caso não haja logar disponivel nos lazaretos, o expurgo sanitario poderá ser feito a bordo dos navios em que chegarem os passageiros.

Art. 50. Cada paiz formulará independentemente, embora de conformidade com os principios estabelecidos neste Regulamento, as disposições que deverão reger os seus estabelecimentos sanitarios; e essas disposições serão communicadas aos chefes dos serviços sanitarios dos outros dous paizes.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAES

Dos privilegios de paquete

Art. 51. As disposições do § 1º do artigo 5º da Convenção são obrigatorias para todos os navios que em qualquer dos tres paizes gozarem dos privilegios de paquete.

Art. 52. Os chefes dos serviços sanitarios proporão aos respectivos governos que retirem os privilegios de paquete de que gozarem os navios que, quatro mezes depois de entrar em vigor a presente Convenção, não houverem dado stricto cumprimento ás disposições do artigo anterior.

Art. 53. Dictada a medida a que se refere o artigo anterior, será communicada aos chefes do serviço sanitario maritimo dos outros paizes, por aquelle que a houver motivado.

Art. 54. Os navios que para o futuro solicitarem privilegio de paquete em qualquer dos tres paizes devem declarar:

1.º Que se submettem á Convenção Sanitaria do Rio de Janeiro;

2.º Que se compromettem a observar as prescripções deste Regulamento no que lhes fôr applicavel;

3.º Que têm cumprido todas as exigencias do § 1º do artigo 5º da Convenção;

4.º Que porão á disposição da autoridade sanitaria uma passagem de ida e volta, gratuita, para o Inspector Sanitario que fôr encarregado da commissão de embarque;

5.º Que cumprirão e porão em pratica todas as prescripções que o Inspector Sanitario formular, afim de conservar a saude a bordo.

DAS INSTRUÇÕES

Art. 55. Os chefes dos serviços sanitarios dos tres paizes accordarão nas Instruccões a que se refere este Regulamento, as quaes serão publicadas e distribuidas com profusão entre os distinctos agentes das autoridades sanitarias, commandantes de navios, agentes de vapores, etc., etc., sem prejuizo das que para cada viagem devem dar aos inspectores sanitarios em previsão de casos determinados.

Art. 56 Sempre que pelos progressos da sciencia os chefes sanitarios julgarem convenientemente incorporar ás Instruccões Geraes, a que se refere o artigo anterior, novos processos ou novos agentes desinfectantes, tanto para modificar como para substituir completamente aquelles que no estado actual da sciencia se reputam como os mais efficazes na prophylaxia das molestias pestilenciaes exoticas e outras contagiosas, procurarão entrar em accódo, podendo qualquer delles tomar a iniciativa; e fica entendido que a innovação só será incorporada ao Regulamento ou ás Instruccões que farão parte deste, no caso de approvação unanime dos tres chefes de serviço sanitario.

Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1887.

(L. S.)

BARÃO DE COTEGIPE.

(L. S.)

ENRIQUE B. MORENO.

(L. S.)

CARLOS M. RAMIREZ.

Modelo n. 1
CARTA DE SAUDE

Nação.....

Porto.....

A autoridade sanitaria deste porto
certifica que o navio abaixo desig-
nado parte nas condições seguintes:

Nome do navio.....

Classe.....

Bandeira.....

Toneladas.....

Da matricula de.....

Com destino a.....

Nome do capitão.....

Nome do medico.....

Nome do Inspector Sanitario de navio.....

Passageiros.....

Tripolação.....

Carga.....

Equipagem.....

Condições sanitarias do navio.....

Estado sanitario da tripolação e.....

passageiros.....

Estado sanitario do porto.....

Estado sanitario da cidade.....

Molestias pestilenciacs reinantes.....

Numero de doentes e de fallecidos.....

(Porto e data).....

(Firma da autoridade sanitaria).....

(Sello sanitario).....

REGULAMENTO SANITARIO INTER-
NACIONAL

Art.

Art.

Modelo n. 2

BILHETE SANITARIO INTERNACIONAL

Nação.....

Porto.....

A autoridade sanitaria deste porto certifica que o navio.....
procedente de..... e com escalas por....., chegou a este porto
no dia....., trazendo na Carta de Saude a seguinte rectificação
em..... formulada pelo consul.....

A' vista dessa rectificação, procedeu-se da forma que se segue :
Passageiros e tripolação

Equipagem

Navio e carga

E, por consequencia, se lhe expede o presente bilhete, como prova do
tratamento a que se submetteu, e como documento que o..... a ser
admittido em livre pratica.

(Porto e data)

(Firma)

(Sello)